

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base nos arts. 1º a 15; 17 a 21; 25; 28, na parte que altera a redação do parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; 29 a 31; 35; 36; 42; 43; 44, inciso I; e 45, incisos I a III, todos da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, durante a sua vigência.

Parágrafo único. As relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base nos demais dispositivos da Medida Provisória nº 320, de 2006, durante sua vigência, conservar-se-ão por ela regidos.

Art. 2º As licenças deferidas durante a vigência da Medida Provisória nº 320, de 2006, permanecerão válidas e serão disciplinadas pela legislação que rege os Portos Secos, inclusive no tocante aos prazos de operação, que não serão superiores aos prazos de concessão e permissão.

Parágrafo único. Os requerimentos de licença meramente protocolados e não deferidos durante a vigência da Medida Provisória nº 320, de 2006, serão considerados indeferidos.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de fevereiro de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal